



Processo nº: 183463/2013-8 SET.  
Interessado: **CS Comercial Ltda.**  
Inscrição nº: 20.080.275-5  
CNPJ nº: 02.498.610/0001-92  
Endereço: Avenida Alberto Maranhão, 1750, Centro, Mossoró-RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 59/2013 - COJUP**

*ICMS. Obrigações tributárias principal e acessória do ICMS. Aquisição de bem do ativo permanente. Vendedor pessoa física. Adquirente pessoa jurídica. Obrigatoriedade de emissão de nota fiscal e recolhimento do imposto.*

**RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma exercer como atividade econômica principal o comércio atacadista de material de construção.

Relata que no "mês de setembro de 2012 adquiriu, de uma pessoa física, com endereço no Estado do Ceará, um veículo tipo Land Rover Discovery 4 2.7 SE, ano/modelo 2010, para seu ativo permanente, pelo valor de R\$ 187.166, 00, conforme DANFE, anexo, referente a NF-e n 0137385."

Diante do que expôs, indaga:

"1) Há incidência do ICMS na aquisição de bem para o ativo permanente adquirido de pessoa física (não contribuinte de ICMS) residente em outra UF, na condição de substituto tributário?

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal nem está sendo intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.



## MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória do ICMS decorrentes de operações de aquisição de bem do ativo permanente.

Preliminarmente vale ressaltar o que determinam os dispositivos infracitados do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, sobre o processo de consulta tributária, *verbis*:

*"Art. 134. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.*

*Art. 138. (...)*

*(...)*

*§ 2º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.*

*Art. 142. Não produz efeito a consulta formulada:*

*(...)*

***VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;***

***VIII - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;"***

Em assim sendo, de acordo com as disposições constantes no § 2º do art. 138, e com supedâneo no que preceitua o art. 142, incisos VII e VIII, todos do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 1998, declaro ineficaz a presente consulta para produzir os efeitos do art. 143 do referido diploma legal.

O assunto em comento está exarado nos dispositivos, abaixo



mencionados, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, que estabelecem como uma das hipóteses de incidência do ICMS a circulação de mercadorias, independentemente da destinação que lhes vier a dar o adquirente, revenda, uso, consumo ou para integrar o ativo permanente.

Em se tratando de aquisição de mercadoria ou bem destinado ao consumo ou ativo permanente, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte adquirente.

Dentre os dispositivos, inframencionados, do RICMS estão os arts. 416 e 466 que determinam a emissão de nota fiscal sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, *verbis*:

*"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:*

*I- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

*(...)*

*1º O imposto incide também sobre:*

*(...)*

*IV- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.*

*§ 2º Considera-se mercadoria, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, qualquer bem móvel, novo ou usado,*



*suscetível de circulação econômica, inclusive semoventes e energia elétrica, mesmo quando importado do exterior para uso ou consumo do importador ou para incorporação ao ativo permanente do estabelecimento.*

**§ 3º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

**§ 5º É irrelevante para a caracterização da incidência:**

*I- a natureza jurídica da operação relativa à circulação de mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;*

*Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

**XIV- da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente;**

*Art. 93. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/93, 151/94).*

*§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado.*

*§ 2º O valor da operação de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*

*§ 3º A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das*



*penalidades cabíveis.*

*Art. 130. O recolhimento do ICMS é feito nos seguintes prazos:*

*(...)*

*XII- até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, nas aquisições de outra Unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo;*

*Art. 416. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), emitem Nota Fiscal:*

*(...)*

***III- sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 466.***

***Art. 466. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, não equiparado a comerciante ou industrial, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:***

***I- novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;***

*(...)*

*§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente nas seguintes hipóteses:*

*I- quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários do mesmo ou de outro município;*

*(...)*



*Art. 468. Na hipótese do art. 466 a nota fiscal será emitida conforme o caso:*

*I- no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;*

*(...)*

*III- antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 466. Grifei.*

Ao analisar o DANFE da NF-e nº 0137385, anexa às fls.04, constata-se que as normas regulamentares pertinentes são do conhecimento da Consulente, tendo a mesma cumprido com a obrigação acessória, mas, presume-se que, equivocadamente, não procedeu ao recolhimento do ICMS devido, o qual está destacado corretamente no referido documento fiscal de sua emissão.

#### **DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que é devido o destaque do ICMS na nota fiscal de entrada que acoberta mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo do seu estabelecimento e o recolhimento do imposto deve ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme determinam com clareza meridiana as normas regulamentares supramencionadas.

A Consulente alega que o bem adquirido é um veículo usado, portanto, o ICMS a recolher deve ser calculado na forma prevista no art. 93 do RICMS, por se tratar de veículo usado, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo do RICMS.

Vale ressaltar que a Consulente procedeu a emissão da nota fiscal para acobertar a aquisição do veículo, destacou o ICMS corretamente, aplicando a alíquota de 17% (pessoa física) sobre a base de cálculo reduzida, provavelmente pode ter lançado a crédito na escrita fiscal o valor do imposto destacado, contudo, não efetuou o recolhimento na condição de substituto tributário pelas entradas.



Em cumprimento ao que estabelece o art. 151 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 1998, determino que a Consulente no prazo máximo de 10 (dez), a contar da data da ciência desta decisão, deve apurar e efetuar o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido ao erário estadual.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Após remeta-se à 6ª URT para verificar se foi cumprida a decisão, conforme dispõe o art. 153, do RPPAT, instaurando, em caso contrário, o procedimento cabível, conforme determina o art. 150, parágrafo único, do referido diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, Natal, 20 de novembro de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0*